

RESOLUÇÃO N. 515, DE 28 de JUNHO DE 1909

Concede aposentadoria aos magistrados.

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, 1.º Vice-Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte Resolução :

Art.º 1.º—Desde a data da presente Lei é o Poder Executivo autorizado a conceder aposentadoria aos magistrados que a ella tiverem direito, de accôrdo com o disposto na mesma lei.

Art.º 2.º—Os magistrados que contarem mais de trinta annos de effectivo serviço ao Estado poderão ser aposentados com todos os vencimentos do cargo, independentemente de inspecção de saúde.

§ 1.º—Os que tiverem mais de vinte annos e menos de trinta de effectivo serviço poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, provada a sua invalidez por inspecção de saúde.

§ 2.º—Os que contarem mais de quinze annos e menos de vinte de effectivo serviço poderão ser aposentados com o ordenado proporcional ao tempo que lhe corresponda, na razão de 1/20ª parte por anno, provada tambem a sua invalidez por inspecção de saúde.

Art.º 3.º—A aposentadoria será dada com as vantagens do cargo que os magistrados estejam exercendo ha dous annos, e os que não tiverem esse tempo de serviço só poderão ser aposentados com o ordenado do cargo anterior.

§ Unico.—Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação.

Art.º 4.º—No computo do tempo para a aposentadoria se levará em conta o serviço prestado á antiga Provincia em cargo publico propriamente judiciario.

§ 1.º—Igualmente se contará para a aposentadoria o tempo de exercicio do cargo de Chefe de Policia do Estado.

§ 2.º—Tambem se contará o tempo de serviço em funcção judiciaria de qualquer Estado da Federação Brasileira ou antigas Provincias aos magistrados já em exercicio neste Estado na data de 7 de Março de 1896.

Art.º 5.º—Para prova do serviço anterior á organização judiciaria deste Estado, no cargo de Juiz de Direito, servirá a ultima revisão feita pelo extincto Supremo Tribunal de Justiça, ou qualquer documento legal que possa substituil-a.

Art.º 6.º—Para os effeitos desta lei não se considera tempo de exercicio o de licença ou de enfermidade que se prolongue por mais de seis mezes.

Art.º 7.º—Os magistrados aposentados consideram-se incompativeis para qualquer emprego publico; e, quando acceitem emprego ou commissão com vencimentos, perderão *ipso facto* o vencimento da aposentadoria, enquanto exercerem tal emprego ou commissão.

§ Unico.—Não são reputados empregos ou commissões os cargos de eleição popular, mesmo remunerados.

Art.º 8.º—Os magistrados já aposentados por lei anterior não têm direito ás vantagens consignadas nesta, salvo se voltarem á effectividade do serviço e preencherem as condições aqui estabelecidas.

Art.º 9.º—Ficam revogadas a Lei n.º 130 de 7 de Março de 1896 e quaesquer outras disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 28 de Junho de 1909, 21.º da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e nove.

O Secretario interino,

José Magno da Silva Pereira.